



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2170528 - BA (2024/0349822-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SANDRA SILVA MOURA
ADVOGADO : WILKER CAMPOS CHAGAS - BA020868
RECORRIDO : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA016891
THIAGO CASAES TEIXEIRA - BA025303

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO PARA TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DE PRAZO DE INTERNAÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. CONDENAÇÃO. VALOR QUE ÁBRANGE O TRATAMENTO MÉDICO.

1. Ação de obrigação de fazer.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Ocorre julgamento fora do pedido quando a prestação jurisdicional ofertada baseia-se em fundamento não invocado como causa de pedir. Precedentes.
4. Nos conflitos de direito material acerca do alcance da cobertura de procedimentos médico-hospitalares, é inegável que a obrigação de fazer determinada na sentença não só ostenta natureza condenatória como também possui um montante econômico aferível, sobre o qual, portanto, deve incidir o percentual dos honorários, com base no art. 85, § 2º, do CPC. Precedentes.
5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2170528 - BA (2024/0349822-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SANDRA SILVA MOURA
ADVOGADO : WILKER CAMPOS CHAGAS - BA020868
RECORRIDO : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA016891
THIAGO CASAES TEIXEIRA - BA025303

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO PARA TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DE PRAZO DE INTERNAÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. CONDENAÇÃO. VALOR QUE ÁBRANGE O TRATAMENTO MÉDICO.

1. Ação de obrigação de fazer.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Ocorre julgamento fora do pedido quando a prestação jurisdicional ofertada baseia-se em fundamento não invocado como causa de pedir. Precedentes.
4. Nos conflitos de direito material acerca do alcance da cobertura de procedimentos médico-hospitalares, é inegável que a obrigação de fazer determinada na sentença não só ostenta natureza condenatória como também possui um montante econômico aferível, sobre o qual, portanto, deve incidir o percentual dos honorários, com base no art. 85, § 2º, do CPC. Precedentes.
5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por SANDRA SILVA MOURA, fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de obrigação de fazer ajuizada pela recorrente em face de SUL AMERICCA CIA DE SEGUROS SAÚDE visando o custeio de internação da autora em clínica para tratamento de obesidade mórbida grau II.

Sentença: julgou parcialmente procedente a demanda para condenar a recorrida a custear a internação da recorrente em clínica de obesidade ou, em caso de ausência de credenciamento, em outra clínica similar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Acórdão: negou provimento à apelação da recorrente, reduzindo-se, de ofício, o período de internação para 90 (noventa) dias, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE QUE APRESENTA QUADRO DE OBESIDADE MÓRBIDA GRAU II, ASSOCIADA A OUTRAS COMORBIDADES. NEGATIVA DE INTERNAÇÃO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA. DIREITO À SAÚDE. GRAVIDADE DO QUADRO CLÍNICO. PRAZO DE INTERNAMENTO REDUZIDO, DE OFÍCIO, PARA 90 (NOVENTA) DIAS. DATA DO JULGAMENTO DA PRESENTE IRRESIGNAÇÃO QUE DEVE SER O TERMO FINAL DO TRATAMENTO. CONTROLE DE RECIDIVA AFASTADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR QUE DEVE SER FIXADO COM BASE NO CRITÉRIO DA EQUIDADE. ARBITRAMENTO EM R\$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS). RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

Embargos de Declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

O primeiro recurso especial no qual se alegou, entre outros, negativa de prestação jurisdicional a respeito da base de cálculo dos honorários advocatícios, ocorrência de julgamento fora do pedido e obrigatoriedade de cobertura de tratamento sem limitação de tempo de internação, foi provido para determinar o re julgamento dos embargos de declaração opostos, sanando omissão efetivamente existente.

Os embargos de declaração foram acolhidos nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO DE OBESIDADE. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DO PRAZO DE INTERNAMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO DECISUM. EXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A ARGUIÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARA RECHAÇAR A TESE.

Recurso especial: alega violação dos arts. 1022, 492 e 85, §§ 2º e 8º do CPC, 12, I, "b", da Lei 9656/98, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta a ocorrência de julgamento *extra petita* quando da redução de ofício do período de tratamento. Defende a ilegalidade da limitação do período de internação. Pleiteia, por fim, que sejam os honorários fixados entre 10% e 20% sobre o valor do proveito econômico obtido ou sobre o valor da causa, e não em valor fixo.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da violação do art. 1.022 do CPC

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: REsp n. 2.095.460/SP, Terceira Turma, DJe de 15/2/2024 e AgInt no AREsp n. 2.325.175/SP, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca das matérias suscitadas nos embargos de declaração, em especial a respeito da ilegalidade da limitação do período de internação e o tema do julgamento *extra petita*, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

- Do julgamento fora do pedido (*extra petita*)

A parte ora agravante ajuizou ação de obrigação de fazer visando a cobertura de internação em clínica para tratamento de obesidade mórbida, após prévia realização de cirurgia de gastroplastia, conforme indicado em relatórios médicos, pelo prazo de 90 (noventa) dias, além de dois dias consecutivos mensais para reinternação para acompanhamento de manutenção de peso com foco em prevenção de recidiva, pelo mesmo prazo.

Em sede de apelação, a parte recorrida defende a não cobertura de tratamento com finalidade estética, apontando a clínica indicada como disponível para tratamentos estéticos, além de não constar no rol da ANS, requerendo ao final, a improcedência do pedido.

A Corte de origem reduziu o prazo de internação para 90 (noventa) dias, de ofício, afastando a necessidade de cobertura do período de controle de recidiva, considerando suficiente o período de internação primevo.

Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que cabe ao julgador a interpretação lógico-sistemática do pedido formulado, e não apenas da parte da petição destinada aos requerimentos finais. Nesse sentido:

AgInt no REsp 2.030.625/MG, 3ª Turma, DJe de 30/6/2023; REsp 1.639.016/RJ, 3ª Turma, DJe de 04/04/2017; EDcl no REsp 1.331.100/BA, 4ª Turma, DJe de 10/08/2016; AgRg no Ag 886.219/RS, 3ª Turma, DJe de 07/05/2008 e REsp 440.221/ES, 4ª Turma, DJ de 11/10/2004.

Assim, em contrapartida, ocorre julgamento fora do pedido quando a prestação jurisdicional ofertada baseia-se em fundamento não invocado como causa de pedir. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.048.641/RS, 3ª Turma, DJe de 25/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.666.740/SP, 3ª Turma, DJe de 23/8/2023; e AgInt no AREsp n. 1.985.165/SP, 2ª Turma, DJe de 5/10/2023.

Ao que se tem, toda a fundamentação da apelação da parte recorrida referia-se à não obrigatoriedade de cobertura de tratamento não previsto no rol da ANS e de natureza estética. Não houve insurgência contra prazo de internação ou mesmo contra a parte do tratamento direcionado à redução do risco de recidiva.

Ademais, o resultado do julgamento da apelação não foi de parcial acolhimento das razões da operadora, mas sim de improvimento, com a redução de ofício, do período de tratamento.

Verifica-se, portanto, a ocorrência de julgamento fora do pedido, em que a limitação do período de tratamento não demonstra congruência com as teses defendidas pelo plano de saúde e o pedido realizado.

Desse modo, deve ser afastada a limitação realizada para manter a sentença que determinou o custeio da internação em clínica de obesidade ou, em caso de ausência de credenciamento, em outra clínica similar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

- Do critério de fixação dos honorários advocatícios

No que se refere à questão relativa aos honorários advocatícios, a 2ª Seção do STJ definiu que a fixação dos honorários de sucumbência, sob a égide do CPC/2015, sujeita-se à seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º) (REsp 1.746.072/PR, julgado em 13/02/2019).

No que tange ao conceito de "valor da condenação", a Terceira Turma já decidiu no sentido de que deve ser entendido "como o valor do bem pretendido pelo demandante, ou seja, o montante econômico da questão litigiosa conforme o direito material" (REsp 1.367.212/RR, 3ª Turma, DJe 01/08/2017).

Partindo da mesma premissa, infere-se que, nos conflitos de direito material acerca do alcance da cobertura de procedimentos médico-hospitalares, é inegável que a obrigação de fazer determinada na sentença não só ostenta natureza condenatória como também possui um montante econômico aferível, sobre o qual, portanto, deve incidir o percentual dos honorários, com base no art. 85, § 2º, do CPC. Nessa linha: REsp 1.765.691/SP, 3ª Turma, DJe de 15/10/2020; AgInt no AREsp 1.638.593/SP, 4ª Turma, DJe de 15/09/2020; AgInt no REsp 1.843.721/RS, 3ª Turma, DJe 19/02/2020; REsp 1.738.737/RS, 3ª Turma, DJe de 11/10/2019.

Na hipótese, o Tribunal de origem, ao entender que a verba honorária deveria ser fixada por apreciação equitativa, no valor de R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais), decidiu em dissonância com o entendimento dominante sobre o tema nesta Corte, merecendo reforma o acórdão também neste ponto.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para restabelecer o período de tratamento a que restou condenada a operadora na sentença, bem como para fixar os honorários advocatícios de sucumbência em 10% sobre o valor da obrigação a que foi condenada a operadora de plano de saúde recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.170.528 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0349822-0

Número de Origem:

05684924220188050001 202201041134 5684924220188050001

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANDRA SILVA MOURA

ADVOGADO : WILKER CAMPOS CHAGAS - BA020868

RECORRIDO : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A

ADVOGADOS : LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA016891

THIAGO CASAES TEIXEIRA - BA025303

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025